

Degredados filhos do Reino: o envio de degredados para a Amazônia entre 1750 e 1800

Paulo Rogério de Souza Garcia¹

¹ Mestre em Criminologia, UNIL, Suíça, Especialista em Ciência Política, FACIMAB, Brasil, Professor da Faculdade Integrada Brasil Amazônia.

Resumo: A coroa portuguesa exerceu sobre seus súditos a punição do degredo como pena por excelência para fins de limpeza da metrópole e povoamento da colônia, mas especialmente na Amazônia foi empregada para engrossar as fileiras das forças militares no enfrentamento dos problemas sociais e políticos na região. O presente artigo que tem por intuito discutir a instrumentalização das normas punitivas como política colonialista e o papel do Estado na aplicação da pena de banimento.

Palavras-chave: Degredo – Punição – Amazônia – Política.

Abstract: **Banished children kingdom: the sending of convicts to the Amazon between 1750 and 1800.** The Portuguese crown had on his subjects the punishment of banishment as punishment for excellence for the purpose of cleaning the metropolis and settlement of the colony, but especially in the Amazon to join the ranks of the military in addressing the social and political problems in the region. This article is meant to discuss the manipulation of the rules as punitive colonialist policy and the role of the state in the sentence of banishment.

Keywords: Banishment – Punishment – Amazon - Politics.

Sumário: 1 Introdução; 2 Políticas de povoamento e degredo; 3 O degredo na Amazônia entre 1750 e 1800; 4 O degredo como instrumento da política colonial; 5 Considerações finais; Referências

1 Introdução

Na época do descobrimento do Brasil, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas resultantes da Revolução de Avis e passou a viger no reino a partir de 1446, por ordem de D. Afonso I (FAORO, 2001). Tratava-se de um conjunto de leis que foram compiladas a mando do rei a fim de tornar pragmática a aplicação das normas em virtude da diversidade normativa no reino lusitano.

Esse conjunto de leis foi logo substituído por outra compilação, as Ordenações Manuelinas, proclamadas no reinado de D. Manoel, em 1521. Pouco tempo depois, surgiram leis extravagantes e novamente a coroa (D. Filipe I de Portugal) teve que ordenar uma nova compilação, as Ordenações Filipinas, de 1603, que vigoraram por muito mais tempo e findaram já sob o reinado da dinastia dos Bragança, no século XIX.

A matéria penal foi tratada nas três ordenações no Livro V, porquanto a estrutura não se alterou, obedecendo, quanto à forma, a lógica racionalista das Escolas de Direito que predominavam na Europa, embora ainda sofressem a influência de valores da Idade Média, do direito canônico de inspiração eclesiástica, conservando seu caráter religioso, quanto à matéria.

Chama atenção o aspecto punitivo das ordenações quanto ao tratamento dado aos criminosos, dentre as punições aplicadas, pois percebe-se uma predominância na previsão e aplicação da pena de degredo para além-mar, a ponto de as Ordenações Filipinas prescreverem noventa hipóteses de degredo para o Brasil (PIERONI, 2002).

Destaca-se também a possibilidade de degredo de uma colônia para outra e de degredo interno que passou a ser aplicado no Brasil (AMADO, 2000; PIERONI, 2002; PONTAROLO, 2005).

Outra característica era a comutação de penas mais severas em pena de banimento que, segundo Pieroni (2002), constituía um privilégio para nobres ou quem se afirmava nobre, os chamados “fidalgos”, cuja previsão legal se fazia presente em leis extravagantes como Decretos e Alvarás.

2 Políticas de povoamento e degredo

Ao lado do aspecto jurídico, o degredo para o Brasil, em um primeiro momento, foi introduzido em políticas colonialistas como o regime de sesmaria que centralizou o poder local nas mãos do chamado Governador-Geral que recebia do rei o poder de governar as colônias através de Cartas de Doação e Foral, e instalou no Brasil o sistema de capitânicas hereditárias.

O primeiro Governador a chegar ao Brasil foi Tomé de Sousa em 1549, trazendo consigo mil homens, dos quais quatrocentos eram degredados, e, na carta concedida a ele pelo rei, declara couto e homizio para todos os criminosos que ali queriam habitar, mesmo os sentenciados à pena de morte, salvo os condenados por heresia, traição, sodomia e moeda falsa (IGLESIAS, 1993; DIAS *apud* RIBEIRO, 2006). Os Governadores-Gerais que desembarcavam no Brasil com suas naus sempre traziam degredados, era rara a presença de mulheres e essa característica foi uma constante durante o período colonial (AMADO, 2000). As teses que se levantam acerca do degredo para o Brasil falam em degredar para povoar, colonizar, punir, defender ou purificar. Outra prática comum era o “cunhadismo”, descrito por Darcy Ribeiro na sua obra “O povo brasileiro” (2006), a catequização dos índios pelos jesuítas, as “guerras justas” contra as tribos indígenas, aldeamentos, descimentos, bandeirantismo, caça aos negros-escravos fugidos, sem falar no perigo externo representado pelos inimigos de além-mar como os franceses, holandeses, espanhóis e ingleses. Em suma, pode-se dizer que a coroa portuguesa sempre esteve em conflito durante o período colonial. Ela não hesitou, portanto, em lançar mão do degredo para fazer parte de seu imenso projeto ultramarino de colonização.

Nesse processo, a metrópole seduzia seus súditos a povoar suas colônias com a visão edênica do Brasil ou os punia com a pena de degredo sem deixar alternativa, posteriormente os tribunais eclesiásticos passaram a condenar ao degredo os hereges e

pecadores, sendo crime sinônimo de pecado, colônia sinônimo de purgatório (HOLANDA, 2002; TOMA, 2005). Muitos foram os degredados de modo que é possível fazer uma tipologia desse exército de condenados: degredado-soldado, degredado-colono, degredado-externo, degredado-interno, criminosos-pecadores (AMADO, 2000; PIERONI, 2002; PONTAROLO, 2005; TORRES, 2006.).

3 O degredo na Amazônia entre 1750 e 1800

Os estudos de historiadores permite fazer uma metanálise que sugere tendências e permite também desconstruir alguns mitos em torno do assunto. Em função dos dados colhidos, foi possível traçar um panorama evolutivo do degredo para a Amazônia em função de uma variável histórico-espacial, assim como controlar outras variáveis como estado civil, sexo, idade, crime cometido e perfil social do degredado.

As fontes consultadas apresentam dados precisos posto que pesquisados em arquivo nacionais e portugueses, mas contem informações datadas apenas da segunda metade do século XVIII, em especial aos degredados destinados à Amazônia. Os dados referentes aos primeiros séculos de colonização são mais difíceis de serem coletados, a não ser em relatos de viajantes e cartas de colonos enviadas à metrópole. As informações coletadas indicam que os primeiros degredados vieram para povoar o território, sobretudo ao longo do litoral brasileiro onde foram estabelecidas as primeiras cidadelas. Este fato parece influente, mas não determinante do processo de colonização se comparada à política de alianças dos portugueses com os índios (FAORO, 2001; FERNANDES, 1979; IGLESIAS, 1993; RIBEIRO, 2006). A pesquisa realizada por Janaína Amado revela que entre 1784 e 1800, foram degredados para o Brasil, pela justiça lusitana, aproximadamente, 1.186 pessoas¹, sendo 73,26% para a Amazônia (Províncias do Grão-Pará, Maranhão, Rio negro e Fortificações), enquanto que os 26,74% restantes foram destinados para outros lugares do Brasil, segundo a autora para o sul, em especial Santa Catarina, segundo maior lugar de degredo do país (AMADO, 2000). Para Torres (2006), o número de degredados entre 1750 e 1800 para a Amazônia, foi de 721 pessoas, valor próximo do que afirma Amado, correspondente a 866 condenados (2000).

Torres (2006) enfatiza que a ampla maioria dos degredados para a Amazônia era de homens, ou seja, 95.28%. Já Amado (2000) contabiliza o número de homens degradados em 90.22%. Com relação ao estado civil, os dados compilados por Amado (2000) correspondem a 71% de solteiros, 27% de casados e 3% de viúvos, enquanto Torres (2006) contabiliza 65.21% de solteiros, 26,64% de casados, 1,6% de viúvos (6,55% dos casos não constam o estado civil). Amado (2000) afirma que quando se tratava de mulheres degredadas, a tendência se invertia sendo a maior parte de mulheres casadas, mas o fim, provavelmente, não era o de povoar. Quanto às mulheres solteiras, as razões mais frequentes eram por causa de vadiagem ou “sospeitosas”, uma ofensa à moral e aos costumes da época (AMADO, 2000, p. 828). Com relação à faixa

¹ A autora fornece apenas os dados em valor percentual e não em números absolutos fato que nos levou a proceder a uma regra de três para se chegar a totalidade do número de degredados.

etária, a coorte mais frequente era de 21 a 30 anos (23,58%), seguida da coorte entre 31 e 40 anos (10,92%), cuja tendência é descendente, ou seja, quanto maior a idade, menor a frequência de condenações (Torres, 2006). Segundo Amado (2000), a coorte mais frequente era de 21 a 30 anos (49,13%), seguida da coorte entre 16 e 20 anos (20,6%), com a mesma tendência decrescente. A razão política do envio de tantos degredados homens, jovens e solteiros era outra para compor o contingente militar para enfrentar as tensões sociais na região, principalmente na província de Grão-Pará e Maranhão. O despotismo do Marquês de Pombal (1750-1777) e de seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1778) foi determinante no curso dado à história. O primeiro expulsou os padres jesuítas e o segundo mandou importar 12.587 negros africanos, o que criou uma forte tensão na região entre índios, colonos e negros (DI PAOLO, 1990, p. 82-83), daí a necessidade da adoção de uma medida punitiva que justificasse um contingente para enfrentamento do problema na região. Os tipos de crimes cometidos é outra variável importante na relação sujeito-Estado. A Tabela 1 abaixo indica que o crime de furto era o mais frequente conforme os dois estudos citados. Excluído o furto, não há um ajustamento entre as duas pesquisas, porém ambas indicam com maior frequência o homicídio, a vadiagem e as brigas com ferimentos. O fato de criminosos mais violentos serem enviados para a Amazônia corrobora a tese da finalidade militar, índole de guerra.

Tabela 1: Tipos de crime cometidos por degredados para Amazônia entre 1750 e 1800 (%).

Tipos de crime	Taxa	Tipos de crime	Taxa
Furto	51,6	Furto e similares	18,34
Homicídio	17,3	Vadiagem	8,59
Vadiagem	12,1	Brigas e similares	2,77
Brigas e ferimentos	7	Homicídios	1,46
Deserção	6,6	Porte de armas	1,31
Contrabando	2,9	Contra a moral	0,87
Falsificação	1,6	Deserção	0,58
Outros	0,9	Falsidade	0,29
Fonte: Amado, 2000 (1784-1800).		Contra os costumes	0,14
		Outros	0,44
		Não registrado	65,21

Fonte: Torres, 2006 (1750-1800).

Outrossim, Amado afirma que não havia diferença entre homens e mulheres no cometimento de crimes de furto e de vadiagem, mas era característico dos homens cometerem homicídios (AMADO, 2000). As mulheres eram frequentemente condenadas por crimes de ordem moral como adultério, incesto, mancebia, aleivosia², injúria, ofensa e perjúrio. Isso se deve, segundo Amado (2000), ao privilégio que os homens tinham, pois somente eles poderiam iniciar processos de adultério. Este fato

² Aleivosia significa, de acordo com o Dicionário Houaiss (2001), traição ou crime cometido com falsas demonstrações de amizade, perfídia, deslealdade.

não significa que as mulheres teriam tendência a abalar a ordem moral, mas sim a representação da mulher na ordem social como pessoa submissa, com papel secundário, tendo que cuidar do lar e dos filhos, dedicar-se somente à família, ao contrário dos homens que simbolizavam e exerciam o poder. A tabela 2 ilustra a profissão dos degredados conforme o perfil social dos condenados na metrópole.

Tabela 2: Profissão dos degredados para a Amazônia entre 1750 e 1800 (%).

Profissões	Taxa	Profissões	Taxa
Humildes	88,4	Alfaiate	1,16
Soldados	9,6	Almocreve	0,44
Valorizados ou vivem de renda	1,9	Barbeiro	0,73
Elite	0,1	Caldeireiro	0,29
Fonte: Amado, 2000 (1784-1800). N: 643.		Carpinteiro	1,31
		Cordoeiro	0,44
		Criado	1,75
		Ferreiro	0,73
		Jornaleiro	0,87
		Lavrador	1,46
		Marceneiro	0,29
		Marítimo	1,45
		Oficiais	0,58
		Oleiros	0,29
		Ourives	0,58
		Padre	0,29
		Pastor	0,44
		Pedreiro	0,87
		Pintor	0,44
		Sapateiro	1,6
		Serralheiro	1,16
		Soldado	4,22
		Tanoeiro	0,44
		Tendeiro	1,02
		Trabalhador	3,2
		Outras	4,37
		não registrado	69,58

Fonte: Torres, 2006 (1750-1800). N: 687.

Ambos os estudos demonstram números de pessoas degredadas em valores absolutos muito próximos (Amado contabilizou 643 pessoas, e Torres 687 pessoas). Para Amado, a maioria dos degredados eram pessoas humildes como marujos, grumetes, pescadores, barqueiros, lavradores, rabequistas, trabalhadores, aguaceiros, moços de padeiros, e dentro deste grupo, 13,2% não tinham ofício ou profissão (AMADO, 2000, p. 829). A mesma tendência se revela no estudo de Torres (2006)

sendo significativo o número de degredados como pessoas humildes, mesmo na classe definida como “outros” são pessoas de profissão simples, porém chama atenção o número de pessoas com profissão não registrada (478 homens), ou seja, mais de dois de terços da população analisada, fato este não explicado pela autora, mas que demonstra ser um indicativo de vadiagem, ideia concebida para os sem ocupação.

4 O degredo como instrumento da política colonial

Na Carta de Doação e Foral concedida pelo rei a Duarte Coelho em 1534, revela algo interessante quando diz, “el-rei atendendo a muitos vassalos e à conveniência de povoar o Brasil, há por bem declarar couto e homizio para todos os criminosos que nele queiram morar, ainda que condenados por sentença, até em pena de morte, excetuando-se somente os crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa” (DIAS *apud* RIBEIRO, 2006, p.77). No século XVIII, a comutação da pena de degredo, pelo menos para a Amazônia, não é um privilégio dos “fidalgos”, pois a coroa não tem interesse em degredados-colonos, mas em degredados-soldados, podendo ser refutada a tese de alguns autores. Já a justiça eclesiástica aplicava a pena de degredo aos criminosos-pecadores como sugere Pieroni ao dizer que algumas “centenas” de nobres ou aqueles que se diziam nobres souberam invocar seu “privilégio” para escapar à pena de açoite ou às cerimônias públicas do auto-de-fé, sendo por fim condenadas ao degredo (PIERONI, 2002). Pieroni cita a degredação de 590 criminosos-pecadores pela justiça civil e eclesiástica entre 1536 e 1767, principalmente para a região sul do país (PIERONI *apud* TORRES, 2006), ao contrário da região da norte.

Mas por que o rei excluiu os crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa na Carta concedida a Duarte Coelho? Primeiro é preciso distinguir os crimes de lesa-majestade dos pecados contra a ordem cristã. Os primeiros já eram considerados desde a antiguidade, e a legislação lusitana estabelecia duas categorias: os de “primeira cabeça” e os de “segunda cabeça” (PIERONI, 2002). Os de “primeira cabeça” eram punidos com o confisco de todos os bens e com uma morte cruel, daí a exclusão do crime de traição (*idem*). Os crimes de “segunda cabeça” não eram penalizados com a pena capital, mas por castigos corporais em função da condição social, da natureza do delito e das prescrições normativas, dentre as penas figura o degredo para as colônias, salvo o crime de moeda falsa (*ibidem*). Já os crimes de sodomia e heresia eram incluídos nos crimes contra a ordem religiosa, excluindo aqueles da esfera do poder temporal, não podendo o rei mandar banir (*ibidem*). Segundo Pieroni, é a partir do século XVI que foram estabelecidos novos tribunais eclesiásticos que podiam invocar as Ordenações Filipinas para punir heréticos, apóstatas, feiticeiros e blasfemadores, ou aplicar os Regimentos Inquisitoriais que continham diversas modalidades de crimes contra a Santa Igreja Católica (*ibidem*). Se os crimes de lesa-majestade se inspiravam nos *codex* da antiguidade, os crimes contra a igreja refletem ainda os valores religiosos do medievo.

A medida que os degredados eram inseridos na região Amazônica, os autóctones eram desterrados e dizimados, como no caso das populações indígenas. Os negros escravizados eram incluídos como força produtiva e até hoje ainda não estão inseridos

na sociedade brasileira. No dizer de Carvalho Filho, a efetividade das ordenações se fez mais sentir no corpo e na alma dos índios, escravos e peões do que nos integrantes da elite local, raramente punida (CARVALHO FILHO, 2004). Para estes, as normas penais eram apenas simbólicas, para aqueles a severidade era instrumento de poder e dominação. Nesse sentido, as ordenações do reino eram de uma severidade extrema que “Frederico o Grande, da Prússia, ao ler o Livro V das Ordenações, no século XVII, teria perguntado se em Portugal ainda ‘havia gente viva’ ” (cf. ANTÔNIO HESPANHA citado por CARVALHO FILHO, 2004, p. 182). Para Amado, os degredados eram verdadeiros “agentes sociais invisíveis”, difusos na sociedade brasileira, condenados a viver para sempre na colônia (AMADO, 2000, pp. 830-831). O *modus vivendi* dessas pessoas merece, pois, estudo aprofundado para se descobrir o grau de influência nesse processo civilizatório.

A pena de degredo, prevista nas ordenações, foi assim amplamente aplicada, não no sentido formal como medida punitiva, mas como instrumento político para a maioria das mazelas do sistema colonial. O banimento da coroa lusitana foi além do que ensinou Beccaria (1998, p. 52) no século XVIII:

Quem perturba a calma pública, não obedece as leis, viola as condições debaixo das quais os homens se mantêm e se defendem mutuamente, deve ser posto fora da sociedade, isto é, banido.

5 Considerações finais

Fosse a pena de banimento a mais severa das punições, deveria ser ela usada apenas para os crimes mais graves. Por que então banir aqueles que cometeram delitos sem periculosidade social como furto, vadiagem, deserção, contrabando, etc.? Primeiro, para limpeza moral e social da metrópole, segundo, pela sua utilidade nas guerras de conquista, isto é, para proteção do território e do governo. Ela não serviu de força produtiva na Amazônia, como lugar de degredo, pois não havia punição a trabalho forçado como nas colônias britânicas. Não havia reabilitação moral, o degredo tinha índole meramente política, colonialista, para restabelecer a ordem contra outras camadas que lutavam por liberdade e igualdade.

Referências

- AMADO, J.. **Viajantes involuntários: degredados portugueses para a Amazônia colonial**. História, Ciência, Saúde – Manguinhos, vol. 6 (suplemento), p. 813- 832, setembro 2000.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Torrieri Guimarães, 11 ed., São Paulo: Humus, 1998.
- CARVALHO FILHO, L. F. **Impunidade no Brasil-Colônia e Império**. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 18, n. 51, 2004.
- DI PAOLO, P. **Cabanagem: a revolução popular na Amazônia**. 3 ed., Belém: Cejup, 1990.

- FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3 ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.
- FERNANDES, F. **Mudanças sociais no Brasil: aspectos do desenvolvimento da sociedade brasileira**. 3 ed. São Paulo: Difel, 1979
- HOLANDA, S. B. **Visão do paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- IGLESIAS, F. **Trajectoria política do Brasil: 1500-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- PIERONI, G. **Banidos para o Brasil: A pena do degredo nas Ordenações do Reino**. *Justiça & História*, v. 1, n. 1 e 2, 2002.
- PONTAROLO, Fabio. **Povoar e Punir: especificidades do degredo interno no Brasil oitocentista**. *Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná*, v. 43, p. 01, 2005.
- RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- TOMA, M. **Punição, penitência e razão de Estado: dimensões sagradas da pena de degredo**. *Mneme (Caicó. Online)*, v. 7, n. 18, 2005.
- TORRES, S. M. S. **O cárcere dos indesejáveis: Degredados na Amazônia portuguesa (1750-1800)**. São Paulo, PUC, Dissertação de Mestrado, 2006.

Artigo recebido em 19 de agosto de 2013.

Aprovado em 06 de dezembro de 2013.